

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO N.: 201600044003945**  
**INTERESSADO: Escola Integrando Caminhos**  
**ASSUNTO: Renovação**

---

**DE: 21/12/2016**

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 362/2017**

**1. Histórico**

A **Escola Integrando Caminhos**, mantida por Berçário Escola Integrando Caminhos Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o N. 10.991.314/0001-57, localizada na Rua São Paulo, N. 81, Qd. 30, Lts. 09/12, Vila Jardim São Judas Tadeu, em Goiânia - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/05;
- ✓ Imposto de renda, fls. 06/11;
- ✓ Prova de idoneidade dos gestores, fls. 12/15;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 16/48;
- ✓ Ata de aprovação do PPP, fls. 49/53;
- ✓ Regimento escolar, fls. 54/83;
- ✓ Infraestrutura, fls. 84/85;
- ✓ Matriz curricular, fl. 86;
- ✓ Calendário escolar, fl. 87/88;
- ✓ Nominata do corpo docente, fl. 89;
- ✓ Certificados dos professores, fls. 90/96;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fl. 97;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 98;
- ✓ Certificado de conformidade do corpo de bombeiros, fl. 99;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 100;
- ✓ Educacenso, fls. 101/102;
- ✓ Documentos da escola / Fotos / Notas fiscais, fls. 103/112;

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO N.: 201600044003945  
INTERESSADO: Escola Integrando Caminhos  
ASSUNTO: Renovação

---

DE: 21/12/2016

- ✓ Laudo técnico, fls. 113/114;
- ✓ CNPJ, fl. 115;
- ✓ Infraestrutura, fls. 116/117;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 118;
- ✓ Situação do aluno, fl. 119;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 120;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 121/122.

## 2. Análise

A **Escola Integrando Caminhos**, obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 859/2014, com vigência de até 31/12/2016.

Foi apresentado a Subsecretaria Metropolitana o contrato de locação do imóvel de 60 meses, folha 113.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo perfaz o número total de 223 livros.
2. Das 06 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998. Folha 118.
3. 02 dos 10 professores não são licenciados em pedagogia e 01 dos 10 professores não é licenciado em nenhuma área. Folha 120.
4. O Regimento Interno não apresenta flagrantes impropriedades.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO N.: 201600044003945  
INTERESSADO: Escola Integrando Caminhos  
ASSUNTO: Renovação

---

DE: 21/12/2016

termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Integrando Caminhos**, mantida por Berçário Escola Integrando Caminhos Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o N. 10.991.314/0001-57, localizada na Rua São Paulo, N. 81, Qd. 30, Lts. 09/12, Vila Jardim São Judas Tadeu, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

---

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, esquina com Rua 23, nº 63 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO N.: 201600044003945**  
**INTERESSADO: Escola Integrando Caminhos**  
**ASSUNTO: Renovação**

---

**DE: 21/12/2016**

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO N.: 201600044003945**  
**INTERESSADO: Escola Integrando Caminhos**  
**ASSUNTO: Renovação****DE: 21/12/2016**

currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

**É o voto****Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 02 dias do mês de junho de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanimidade</u>
NA GESTÃO <u>Ordinária</u>
VOTO N.º <u>06</u> de <u>1</u> de <u>2017</u>
GOIÂNIA, <u>02</u> de <u>junho</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>

  
**Eduardo Mendes Reed**  
Conselheiro Relator